ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/139 (DR-I)

: Recurso de José Ferreira Marques e Maria da Assunção da Costa Oliveira Marques por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta por parte do jornal Linhas de Elvas

Lisboa
23 de abril de 2025

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/139 (DR-I)

Assunto: : Recurso de José Ferreira Marques e Maria da Assunção da Costa Oliveira Marques por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta por parte do jornal Linhas de Elvas

I. Identificação das partes

José Ferreira Marques e Maria da Assunção da Costa Oliveira Marques, na qualidade de Recorrentes e jornal *Linhas de Elvas*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do jornal *Linhas de Elvas*, João Alves e Almeida, recusando a publicação do texto de resposta, que visa o artigo com o título «Comissão administrativa tem três meses para resolver problemas de "O Elvas"», publicado na edição de 4 de maio de 2023 do semanário, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 18 de maio de 2023.[1]

III. Do recurso

1. Alegam os Recorrentes que, no dia 8 de maio de 2023, exerceram o seu direito de resposta, junto do jornal, através de mensagem de correio eletrónico.

2. No mesmo dia o Diretor do periódico respondeu à mensagem de correio eletrónico, não se pronunciando acerca do exercício do direito de resposta, mas referindo que «[a]quando da realização da Assembleia Geral, o vosso constituinte foi instado a

[1] ENT-ERC/2023/3479

prestar declarações, tal como referido no texto publicado na edição impressa, pelo que, e face a tudo o que está explicado posteriormente, o que atrás é exposto não adianta nada de novo face ao publicado. Num trabalho jornalístico procuram-se ouvir ambas as partes interessadas. Se uma delas não o pretende fazer na altura certa, esse não é um problema do órgão de comunicação social que, aliás, teve o cuidado de expressar a vontade do interessado em não prestar declarações».

3. Por não concordarem com a não publicação do texto de resposta apresentam os Recorrentes o recurso aqui em análise, requerendo que seja ordenada a publicação do direito de resposta, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

IV. Pronúncia do Recorrido

4. Por ofícios de 2 de abril de 2024[2] (notificação não conseguida) e de 29 de janeiro de 2025[3],a ERC notificou o Recorrido João Alves e Almeida, na qualidade de diretor do jornal *Linhas de Elvas*, para se pronunciar, no prazo de três dias, sobre o teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

5. O Recorrido respondeu, por mensagem de correio eletrónico de 31 de janeiro de 2025[4], sustentando no que concerne ao teor do recurso: «[a]o reler a notícia em causa, assinada pelo jornalista Nuno Barraco, está bem explícito que as palavras utilizadas (…) foram proferidas no decorrer da Assembleia Geral do clube, estando todas elas entre aspas e citadas. Para além disso foi dada a oportunidade ao queixoso de se manifestar na própria hora, algo que não quis fazer».

6. Mais referindo, «[a]s declarações publicadas na edição 3719 de 4 de Maio de 2023 foram ouvidas in loco por todos os presentes. A sua transcrição é exatamente fiel ao

[2] SAI-ERC/2024/2218
[3] SAI-ERC/2025/589
[4] ENT-ERC/2025/934

que foi dito na referida reunião pelo então presidente da Assembleia Geral. O Sr. José Ferreira Marques estava presente. Não falou porque NÃO QUIS!»

V. Análise e fundamentação

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa[5].

9. Prevê o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».

10. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: *(i)* intempestividade da resposta; *(ii)* ilegitimidade dos respondentes; *(iii)* a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; *(iv)* falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; *(v)* extensão excessiva da resposta; *(vi)* e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

[5] https://www.erc.pt/document.php?id=MWVlOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDc2NDE4

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

11. No artigo *sub judice* são feitas referências à "família Marques" e várias ao Recorrente José Eduardo Gonçalves, as quais são rebatidas no texto de resposta, através dos seguintes esclarecimentos:

«Reiteramos que, conforme já expressamos anteriormente, o acordado era de que o montante em questão, ao qual acrescem ainda outras quantias, fosse tratado como um empréstimo, com o objetivo de apoiar o clube temporariamente e, eventualmente, ser convertido em capital social de uma futura SAD. Contudo, respeitamos a decisão tomada pelos sócios na Assembleia Geral, ainda que discordemos.

É importante destacar que a família Marques nunca prejudicou o "O Elvas" ou causou dificuldades financeiras. Antes pelo contrário. Qual foi a nossa recompensa? Vexame público. A nossa contribuição financeira foi realizada em boa-fé e com a esperança de ajudar o clube a alcançar seus objetivos.

No entanto, perante os recentes acontecimentos e da notícia publicada, a família Marques encontra-se aberta ao diálogo com a nova Comissão Administrativa, procurando uma solução amigável que permita resolver a questão do montante em dívida e garantir a estabilidade financeira do clube. É importante sublinhar que, segundo informações deste mesmo jornal, datadas de 8 de maio de 2023, a conta bancária do clube encontra-se penhorada pelas Finanças.

Esperamos que esta declaração possa ajudar a esclarecer quaisquer mal-entendidos que possam ter surgido a partir das informações publicadas na imprensa, e reiteramos nosso compromisso com a transparência para garantir que sejamos ressarcidos do nosso investimento»

12. Do confronto da notícia respondida com o texto de resposta dos ora Recorrentes resulta claro que, no caso em apreço, os Recorrentes não somente reagem às referências suscetíveis de afetar a sua reputação e a boa fama, como também

procuram corrigir referências inverídicas ou erróneas e prestar alguns esclarecimentos.

13. Ora, no caso vertente, o Recorrido não invoca nenhum dos fundamentos previstos no elenco taxativo que a lei prescreve para recusar o texto de resposta gerado pelos Recorrentes e remetido pelo seu mandatário, circunscrevendo a fundamentação da recusa à tentativa de exercício de contraditório, à qual os ora Respondentes não terão anuído.

14. Com o argumento aduzido, o Recorrido confunde direito ao contraditório com direito de resposta. Na elaboração de uma notícia deve o jornal «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» (artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista), em cumprimento do dever do rigor informativo a que está adstrito e que deveria ter verificado aquando a elaboração da peça noticiosa posta em crise. No direito de resposta o que está em causa é permitir ao Respondente expor a sua versão dos factos em condições de paridade relativamente à notícia visada, constituindo a resposta uma verdadeira «contra notícia» à qual deve ser dado o mesmo destaque que a notícia original.

15. Assim, não obstante o facto de ter sido dada oportunidade para o exercício do contraditório, tal circunstância não inviabiliza o exercício do direito de resposta pelos Respondentes.

16. Recorde-se que o direito de resposta surge assim como o instituto vocacionado para repor o equilíbrio das partes, permitindo ao visado numa notícia apresentar a sua versão dos factos.

17. Um dos princípios fundamentais que preside ao direito de resposta é o chamado «princípio da igualdade de armas entre o texto respondido e a resposta, entre o órgão de comunicação social e a pessoa visada. (...). A ideia fundamental é que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade

o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária»[6], sendo de sublinhar que o direito de resposta não impede o órgão de comunicação social de continuar a noticiar um determinado assunto[7], mas assegura ao visado/respondente a possibilidade de apresentar a sua versão dos factos, pelas suas próprias palavras, e garantindo que alcança o mesmo público-alvo da publicação da notícia.

18. Conclui-se, assim, que o exercício de um direito de resposta foi indevidamente denegado aos seus titulares, quer em razão da inobservância das exigências para o efeito aplicáveis, quer por falta de fundamentos legais que obstassem à sua publicação.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Ferreira Marques e Maria da Assunção da Costa Oliveira Marques contra o jornal *Linhas de Elvas*, por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo «Comissão administrativa tem três meses para resolver problemas de "O Elvas"», publicado no dia 4 de maio de 2023, na sua edição imprensa, o Conselho Regulador da ERC que, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pelos Recorrentes;

2. Em consequência, determinar ao jornal *Linhas de Elvas* que proceda à respetiva publicação gratuita do texto do Recorrente, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, na próxima edição publicada após a notificação, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação

[6] Moreira, Vital (1994: 41), O Direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora
[7] Tal publicação deverá, no entanto, assegurar o respeito pelo direito de resposta, nomeadamente quanto à oportunidade de publicação, respeitando a exigência legal consagrada no n.º 6 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, que obsta à publicação de notícias que ponham em causa o direito de resposta no mesmo número/edição em que aquela seja publicada.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma e artigo 60.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC;

3. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da presente deliberação.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola